



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000763/2005-83  
**Recurso n°** 168.281 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.519 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RICARDO LIRA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.**

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

**RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.**

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 40.001,02, referente ao exercício de 2000, a título de imposto (R\$ 14.997,95), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 11.248,46), além de juros de mora (R\$ 13.754,61).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos e de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que, através da Ação Trabalhista nº 01.001.00718/96 (novo número 00718.1996.001.00-0) teve os seus direitos trabalhistas reconhecidos, razão pela qual, em um primeiro momento, mais precisamente em 16 de Abril de 1999, foi autorizada através de alvará judicial, a retirada de R\$ 75.485,18 mais honorários advocatícios e imposto de renda. Em um segundo momento o processo foi finalizado no ano de 2001 com recebimentos de R\$ 42.565,36, mais honorários advocatícios, imposto de renda e contribuição INSS. Sustentou que informou, corretamente, na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2000 e ano-calendário 1999 a retenção de R\$ 29.847,38 e o direito a restituir de R\$ 24.504,39, bem como, na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício ano de 2002, ano-calendário 2001, a retenção de R\$ 19.067,42 e o direito a restituir de R\$ 14.308,93. Requereu, portanto, que seja eximido de qualquer responsabilidade, dado que a fonte pagadora demonstrou não pretender fazer correções em sua DIRF referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999 e nem arcar com as consequências financeiras de tal ato.

A 1ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 219/233, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS ACUMULADOS. PROCESSO JUDICIAL DE AÇÃO TRABALHISTA. ALVARÁ.*

*Mantém-se o lançamento por Auto de Infração, lavrado por omissão de rendimentos, quando demonstrado nos autos que o contribuinte deixou de informar na Declaração de Ajuste Anual a totalidade do valor percebido, durante o ano-calendário, por levantamento de depósito judicial feito através de alvará de autorização, em processo de ação judicial trabalhista.*

*COMPENSAÇÃO DE IRRF. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.*

*Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto. Invocar a responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.*

*IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*O imposto na fonte compensável é aquele devidamente demonstrado em documento fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, comprovando a retenção e o recolhimento.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 08/09/2008 (fl. 238), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 239/241, em 07/10/2008, no qual pretende seja cancelado o crédito tributário sob exame, e, ainda, seja lhe deferida restituição apurada em sua declaração original, pelas razões de defesa que serão sintetizadas a seguir:

- Os valores constantes em sua declaração estão condizentes com os documentos já apresentados, referentes à Sentença judicial/Alvará Judicial de Autorização no. 00872/1999 que comprova o recebimento do valor de R\$ 75.858,18, no dia 16/04/1999, e o pagamento ao advogado ao advogado de R\$ 26.361,50 no dia 16/04/1999;
- Coube ao banco HSBC o recolhimento autorizado judicialmente, no valor de R\$ 29.847,38 no dia 16/04/1999 a título de IRPF retido na fonte mais INSS, sendo que a própria natureza do tributo, por si só, não permitiria o seu pagamento somente em 2001 como aconteceu;
- O Banco Bamerindus do Brasil S/A (HSBC Bank Brasil S/A) não agiu com boa fé ao não recolher o imposto de renda na fonte dentro das suas especificações, fazendo isto somente em anos posteriores, acrescidos de juros e correções monetárias, e em conjunto com o imposto de renda incidente em outro exercício, mesclando valores e dificultando as análises por parte do contribuinte, leigo neste ramo da tributação, e a própria receita, que tem que fazer um malabarismo para identificar os atos daquela instituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A despeito do inconformismo do recorrente, os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida não merecem reparos, pelo que peço vênias para transcrevê-los e aqui adotá-los como razões de decidir, *in verbis*:

### “QUANTO À INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte esclareceu que os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, anual-calandário 1999, no valor de R\$ 40.375,49, referem-se a levantamento de depósito a disposição da Justiça, feito através de Alvará Judicial, em 16/04/1999, no valor de R\$ 75.485,18, relacionado a um processo judicial de ação trabalhista movido contra

o Banco HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — Banco Bamerindus do Brasil S/A, CNPJ nº 76.543.115/0995-49, efetivado em 16/04/1999.

O contribuinte esclareceu, ainda, que a diferença, no valor de R\$ 35.109,69, foi informada, na declaração, como rendimentos isentos e não tributáveis, relacionados a valores de aviso prévio indenizado, indenização por rescisão do contrato de trabalho e FGTS.

Ainda, durante o procedimento fiscal, o contribuinte argumentava que o valor levantado correspondia ao valor líquido, descontado do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 29.847,38. Argumentava, ainda, que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF caberia ao Banco HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — Banco Bamerindus do Brasil S/A, CNPJ nº 76.543.115/0995-49.

Da análise dos fatos esclarecidos pelo contribuinte, a fiscalização verificou que:

1) o contribuinte recebeu em 16/04/1999, o valor de R\$ 75.485,18, por alvará judicial;

2) o contribuinte recebeu em 02/04/2001, o valor de R\$ 40.672,70, por alvará judicial;

3) os pagamentos totalizaram o valor de R\$ 152.687,56 que somados a correção dos depósitos judiciais no montante de R\$ 38.187,04, importam o valor global de R\$ 190.874,60. O valor da retenção do imposto de renda na fonte foi efetuado somente em 03/04/2001 no valor de R\$ 52.094,22;

4) foi apresentada Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — Banco Bamerindus do Brasil S/A, CNPJ nº 76.543.115/001-94, informando pagamento ao contribuinte, no mês de março de 2001, no valor total de R\$ 190.874,60, com retenção de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 52.094,22;

5) a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2002, anocalendarário 2001, demonstra rendimentos percebidos do Banco HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — Banco Bamerindus do Brasil S/A, CNPJ nº 76.543.115/001-94, no valor total de R\$ 78.859,74, e correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 52.094,22, e saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 32.967,60;

6) a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2002, anocalendarário 2001 foi liberada sob condição de se considerar na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendarário 1999, o valor de R\$ 75.485,18, como rendimentos percebidos do HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — Banco Bamerindus do Brasil S/A, CNPJ nº 76.543.115/001-94;

7) o valor da restituição de R\$ 32.967,60 foi colado à disposição do contribuinte, tendo sido resgatado o valor de R\$ 42.805,13;

8) o contribuinte não retificou a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendarário 1999, para considerar como rendimento tributável o valor de R\$ 75.485,18, recebido em 16/04/1999, e excluir o IRRF no valor de R\$ 29.847,38.

Da análise desses fatos, vê-se que a motivação da infração de omissão de rendimentos relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendarário 1999, foi o fato de o contribuinte ter percebido o valor consignado na DIRF relativa ao ano-calendarário de 2001 em duas parcelas, em anos-

calendário diferentes: uma em 16/04/1999, nos valores de R\$ 75.485,18 e de R\$ 26.361,50, e outra em 02/04/2001, nos valores de R\$ 40.672,70, de RS 10.168,18.

Vê-se, ainda, que a fiscalização, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2002, ano-calendário 2001, aceitou como rendimento tributável o valor de R\$ 78.859,74, conforme informado na declaração, contra um valor de R\$ 190.874,60, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, aceitando o IRRF, no valor de R\$ 52.094,22.

Nesse ponto, há de se esclarecer que o valor de R\$ 78.859,74, informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2002, ano-calendário 2001, corresponde à diferença entre o valor total percebido acrescido de correção monetária (R\$ 152.687,56+38.187,04) e os seguintes valores:

- 1) de R\$ 75.485,18, recebido em 16/04/1999;
- 2) de R\$ 26.361,50, recebido pelo advogado, em 16/04/1999;
- 3) de R\$ 10.168,18, recebido pelo advogado, em 02/04/2001.

Nessa situação, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendário 1999, teria que se considerar como rendimento tributável o valor de R\$ 75.485,18, uma vez que, de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativamente ao ano-calendário de 2001, o rendimento tributável somou o valor de R\$ 190.874,60 e o rendimento isento somou o valor de R\$ 50.266,35, relativamente aos rendimentos percebidos do HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — Banco Bamerindus do Brasil S/A, CNPJ nº 76.543.115/001-94.

Há de se ressaltar que a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2002, ano-calendário 2001 foi revisada pela fiscalização e liberada sem alteração, sob a condição de fosse retificada a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendário 1999, para se considerar como rendimento tributável o valor de R\$ 75.485,18, e se excluir o IRRF, no valor de R\$ 29.847,38.

Verifica-se, facilmente, que o saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2002, ano-calendário 2001, foi resgatado pelo valor corrigido, que importou em R\$ 42.805,13.

Quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis relacionados à rescisão do contrato de trabalho, não há como se aceitar o argumento de que do valor de R\$ 75.485,18, apenas o valor de R\$ 40.375,49, seja rendimento tributável, conforme declarado. Esse julgamento é baseado na simples análise das declarações de ajuste, como abaixo se demonstra:

Examinando-se as declarações, constata-se, relativamente ao item correspondente à isenção por indenizações por rescisão contrato de trabalho que:

a) relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendário 1999, foi informado como rendimentos isentos por rescisão de contrato de trabalho o valor de R\$ 91.318,57;

b) relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2002, ano-calendário 2001, foi informado como rendimentos isentos por rescisão de contrato de trabalho o valor de R\$ 50.266,35.

Como já esclarecido, conforme as informações do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, fls. 182, relativa ao ano-calendário de 2001, a totalidade dos rendimentos isentos relacionados ao processo judicial importou em R\$ 50.266,35, devidamente informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2002, ano-calendário 2001. Esse valor foi aceito pela fiscalização, ao considerar como rendimento tributável, apenas, o valor de R\$ 78.859,74.

Ademais, na impugnação não se verifica documento que possa justificar que do valor de R\$ 75.485,18, apenas, seja tributável o valor de R\$ 40.375,49.

Portanto, não merece reparo o feito fiscal de ter considerado como rendimento tributável o valor de R\$ 75.485,18, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendário 1999.

#### QUANTO À GLOSA DO IRRF

Como já bastante esclarecido, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendário 1999, a fiscalização glosou o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 29.847,38, por falta de comprovação.

Para o presente caso, não se verificou, na DIRF apresentada pelo HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — Banco Bamerindus do Brasil S/A, CNPJ nº 76.543.115/001-94, relativamente ao ano-calendário de 1999, o contribuinte como beneficiário de rendimento com retenção de Imposto de Renda. Também, o contribuinte não apresentou, durante o procedimento fiscal, nenhum documento que demonstrasse a efetiva retenção do imposto, quando do levantamento do Alvará Judicial, de 16/04/1999.

Na impugnação, o contribuinte argumentou que;

- a) o levantamento pelo Alvará, no valor de R\$ 75.485,18, no dia 16/04/1999, corresponde ao valor líquido, já descontado o IRRF;
- b) a comprovação da retenção e do recolhimento do IRRF cabe à fonte pagadora dos rendimentos.

De pronto, não merece prosperar os argumentos. Se o valor percebido foi o líquido, caberia ao contribuinte, se desconhecia o IRRF, ter informado o rendimento através de reajustamento da base de cálculo. O que não foi o caso.

É certo que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente percebidos por ação judicial trabalhista é compensável com o Imposto de Renda apurado na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 7.713, de 1988, art.12; Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º; Lei nº 9.250, de 1995, art.12º). É certo também que o Imposto Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração, se, efetivamente, o ônus de pagamento tenha sido do contribuinte e o contribuinte possua comprovante de rendimentos e de retenção de imposto emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450, de 1985, artigo 55).

Para o presente caso, vê-se que o contribuinte, intimado, não carrou aos autos nenhum documento que demonstrasse ter havido retenção de imposto de renda, relativamente ao Alvará Judicial de 16/04/1999, no valor de R\$ 75.485,18.

A argumentação de que o valor do alvará é líquido já descontado do valor do IRRF carece de comprovação.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade da retenção e do recolhimento do IRRF, é indevida a compensação, pois nos termos do artigo 12,

inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, somente poderá ser compensado do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Em sua defesa, o contribuinte além de requerer compensação vem sugerindo cobrança contra a fonte pagadora dos rendimentos, pela falta de informação sobre a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, através da DIRF, relativa ao ano-calendário de 1999.

De uma forma geral, a sujeição passiva tributária é tratada no art. 121, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.-CTN, nos seguintes termos:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador*

*II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*No que se refere à responsabilidade da fonte pagadora, no que tange à retenção e ao recolhimento do imposto de renda na fonte, assim determinam os artigos. 717 e 722, parágrafo único, ambos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR199, abaixo transcritos:*

*Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).*

*Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 103).*

*Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.*

Há de se ressaltar que a fonte pagadora dos rendimentos, HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — Banco Bamerindus do Brasil S/A, CNPJ nº 76.543.115/001-94, mesmo intimada, não apresentou documento que demonstrasse a efetividade da retenção do imposto de renda, quando do levantamento do depósito judicial, feito através do Alvará de 16/04/1999.

Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que, somente em 2001, é que houve a retenção do Imposto de Renda sobre a totalidade do valor ganho como

direito no processo judicial e o efetivo recolhimento, conforme a DIRF apresentada pelo HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo — Banco Bamerindus do Brasil S/A. Em 2001, houve o segundo levantamento do depósito judicial, feito através do Alvará de 02/04/2001 Desta forma, não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade da retenção do IRRF, no valor de R\$ 29.487,38, conforme consignado na Declaração de Ajuste Anual, é indevida a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995 (artigo 87 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Reprise-se que somente poderá ser compensado do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na declaração e respaldado em documentos que demonstrem a efetiva retenção por parte da fonte pagadora dos rendimentos.”

Quanto à responsabilidade tributária da fonte pagadora, acrescenta-se que a fonte pagadora tem a obrigação, decorrente de lei, de reter o imposto de renda devido na fonte, nos casos em que efetua o pagamento de valores, de caráter remuneratório, em decorrência de ação trabalhista.

Se a retenção não se efetiva, a obrigação de pagar o imposto de renda passa a ser do contribuinte, que adquiriu a disponibilidade econômica e não está isento do pagamento do tributo, já que a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento.

Correto, portanto, a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constatado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA*

Processo nº 10315.000763/2005-83  
Acórdão n.º **2801-01.519**

**S2-TE01**  
Fl. 249

---

*RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.*

*Recurso especial negado.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin